



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.521/2011

(24.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.735-85.2008.6.05.0074 - CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 89.392/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PEDRÃO**

EMBARGANTE: Jacob Pereira da Silva. Advs.: Béis. Claudio Chetto e Matheus de Oliveira Brito.

EMBARGADOS: Alceu Barros de Araújo e Neide Sales dos Santos. Advs.: Béis. Ademir Passos, Sanzo Biondi, Antônio Magalhães Lisboa Filho e outros.

RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

Embargos de declaração. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pedido de efeitos infringentes. Prequestionamento. Omissão e contradição. Inexistência. Inacolhimento.

Inacolhem-se embargos de declaração que, opostos sob alegação de prequestionamento e buscando dirimir omissão e contradição, demonstram o intuito de rediscutir matéria já apreciada pela Corte, o que não se mostra possível em sede de aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS** e, por maioria, vencido o Juiz Cássio Miranda, **DEIXAR DE APLICAR A MULTA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

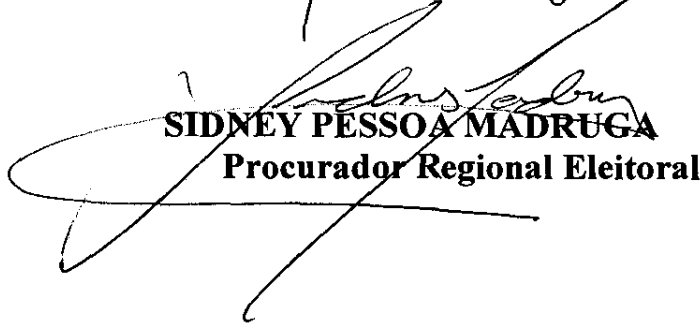
Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2011.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.735-85.2008.6.05.0074 - CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 89.392/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PEDRÃO**



MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Juiz Relator



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.735-85.2008.6.05.0074 - CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 89.392/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PEDRÃO**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Jacob Pereira da Silva em face do Acórdão nº 1.295/2011, que deu provimento ao recurso manejado contra a sentença zonal que havia julgado procedente a AIME por ele intentada em desfavor de Alceu Barros de Araújo e Neide Sales dos Santos.

Inicialmente, com fins de prequestionamento, o embargante aduz existir nulidade processual consistente em cerceamento de defesa, já que o referido processo constaria de pauta para julgamento no dia 28/09/2011, tendo sido antecipadamente decidido no dia 26.

Aponta suposta omissão no voto condutor do acórdão que, no tocante à preliminar de intempestividade, sem mencionar a certidão existente nos autos, teria desconsiderado o quanto prescreve o artigo 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, que dispõe que a publicação da decisão deve se dar em Secretaria, sem necessidade de intimação pessoal dos advogados ou das partes.

Defende, ainda, haver contradição no julgado já que, quanto à captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de dinheiro e cheques, o voto deste Relator teria uma visão totalmente contrária às provas existentes nos autos.

Em contrarrazões, os embargados afirmam que o embargante pretende rediscutir o mérito e a justiça dos fundamentos contidos no aresto, o que não seria possível pela via desse recurso.

Pugnam pelo desprovimento dos embargos, pleiteando sejam considerados protelatórios, condenando-se o embargante ao pagamento de multa.

✓

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.735-85.2008.6.05.0074 - CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 89.392/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PEDRÃO**

Pedida inclusão em pauta, trago os declaratórios a julgamento nesta data.

É o relatório.

✓

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.735-85.2008.6.05.0074 - CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 89.392/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PEDRÃO**

V O T O

A irresignação em apreço não merece acolhida já que não se vislumbra a existência dos vícios apontados pelo embargante, que pretende, em verdade, rediscutir a matéria já apreciada por esta Corte.

Destaco, de logo, que não houve a alegada antecipação na data do julgamento do feito, que não foi incluído na pauta do dia 28 de setembro de 2011, tendo, naquela publicação, constado na relação anexa à pauta que indica quais os processos se encontram com julgamento suspenso em virtude de pedido de vista.

No caso em exame, pedi vista dos autos em 20 de setembro de 2011, trazendo-os para conclusão do julgamento em 26 de setembro, com observância do prazo de 10 (dez) dias que dispensa sua reinclusão em pauta.

Analisadas as alegações do embargante, algumas delas que sequer merecem apreciação em sede de aclaratórios, como a motivação do julgador para pedir vista dos autos, concluo que o julgado não padece de qualquer vício.

Não se identifica a alegada omissão em virtude de não ter sido considerada certidão existente nos autos.

Ao ser apreciada a preliminar de intempestividade suscitada pelo embargante, o Relator originário levou em conta todas as intimações procedidas pelo Cartório Eleitoral, reportando-se a cada uma delas, tanto a que foi feita pessoalmente aos recorrentes, em 13/10/2010, como a que se deu por meio do Diário de Justiça Eletrônico em 15/10/2010, esta última considerada para fins de contagem do prazo recursal.

~

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.735-85.2008.6.05.0074 - CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 89.392/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PEDRÃO**

Por fim, tampouco há que se falar em existência de contradição no julgado.

O embargante aduz que, ao analisar a captação ilícita de sufrágio, o voto deste Relator teria uma visão totalmente contrária às provas existentes nos autos, o que ampararia o reconhecimento da suscitada contradição.

Ocorre que a contradição a ser dirimida por meio de aclaratórios, na forma prevista no artigo 275 do Código Eleitoral, é a contradição interna que se dá no corpo do julgado, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo do acórdão, e não em relação ao entendimento firmado pelo julgador e o que o embargante entende estar demonstrado nos autos.

Dessa forma, inexistindo qualquer mácula na decisão atacada, não resta dúvida que o embargante busca apenas a reforma do *decisum*, o que não se mostra possível pela via dos aclaratórios.

Por tudo quanto exposto, meu voto é pelo não acolhimento dos embargos, sem aplicação da multa requerida pelos embargados.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2011.


Maurício Kertzman Szporer
Juiz Relator